

HABEAS CORPUS Nº 577.698 - MS (2020/0100746-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CELSO GONCALVES SIQUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CELSO GONÇALVES SIQUEIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1403475-71.2020.8.12.0000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), **ante a apreensão de 21,5g (vinte e um gramas e cinco decigramas) de crack** – e-STJ fl. 38.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 88):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – IMPOSSIBILIDADE – PROVIDÊNCIA INSUFICIENTE PARA EVITAR REITERAÇÃO CRIMINOSA – INFECÇÃO POR COVID-19 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DO EFETIVO RISCO DE CONTAMINAÇÃO – PACIENTE QUE SEQUER INTEGRA GRUPO DE RISCO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.

I – Não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois nada garante que tais providências seriam suficientes para resguardar a ordem pública, especialmente diante do efetivo risco de reiteração criminosa. Aliás, alegações genéricas acerca da possibilidade de infecção por covid-19, por si sós, não obstam a

Superior Tribunal de Justiça

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

II – Ordem denegada.

No presente *writ*, sustenta a impetrante inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, enfatizando, ainda, o risco de contágio de Covid-19.

Defende a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia preventiva do paciente, mesmo que mediante a fixação de medidas diversas do cárcere.

É o relatório.

Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

É que, a despeito de o decreto prisional não ser desprovido de motivação – já que invoca a reiteração delitiva do paciente (e-STJ fl. 33) –, o fato é que, ao menos num juízo perfunctório, parece-me suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão, sobretudo porque não se trata da apreensão de elevada quantidade de entorpecente, mas sim de **21,5g (vinte e um gramas e cinco decigramas) de crack** – e-STJ fl. 38.

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, em razão da atual pandemia pela Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa e, especialmente, este relator vêm olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos, em que se está diante do crime de tráfico de entorpecentes.

Assim, ante a plausibilidade da pretensão deduzida nesta insurgência, mostra-se imperioso o deferimento do pedido emergencial, ainda que em menor extensão.

Ante o exposto, **defiro a liminar** tão somente para assegurar possa o paciente aguardar em medidas cautelares alternativas, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau, o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado, encaminhando-lhe o inteiro teor desta decisão; solicitem-se informações pormenorizadas acerca do caso em questão.

Solicitem-se, ainda, informações ao Juízo de primeira instância, ressaltando-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator